



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

bsls

PROCESSO Nº: 5248941-60.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: IGREJA BATISTA DA LAGOINHA CPF: não informado e outros

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente *ação civil pública* em face de **IGREJA BATISTA DA LAGOINHA** e **LÚCIO BARRETO JÚNIOR**, igualmente qualificados, pretendendo a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na realização e ampla veiculação de sermão com retratação pública e conscientização sobre o combate à violência e à discriminação contra a mulher e a criança, bem como na condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP.

Quanto aos fatos narrou, em síntese, que a demanda originou-se da Notícia de Fato nº MPMG-0024.24.006677-9, instaurada a partir de representação formulada por cidadã noticiando a prática de discurso discriminatório de gênero e de incitação à violência sexual contra meninas e mulheres durante evento religioso.

Relatou que o réu Lúcio Barreto Júnior, exercendo funções pastorais nas dependências da ré - Igreja Batista da Lagoinha - proferiu sermão voltado exclusivamente a um público de mais de mil homens, sob a temática de educação de filhos, no qual teria relatado expressamente ter dado um beijo na boca de sua filha, à época com onze anos de idade, enquanto ela se encontrava distraída, após ter se dirigido a ela dizendo "*nossa, que mulherão*" e "*ai se eu te pego*", asseverando ainda que diria ao futuro namorado da jovem que ele seria "*o segundo*", pois já a havia beijado.

Asseverou que o referido sermão foi gravado e difundido no canal oficial da Igreja Batista da Lagoinha na plataforma YouTube e reproduzido nas redes sociais, sem qualquer comentário crítico, advertência ou censura editorial por parte da instituição religiosa, alcançando ampla repercussão pública e causando grave repulsa social.

Aduziu que a manifestação transcende a esfera da intimidade familiar e os limites constitucionais da liberdade religiosa e de expressão, veiculando mensagem de cunho sexista e patriarcal que objetifica o corpo feminino, naturaliza a violação do consentimento e reforça estereótipos de submissão e posse sobre a mulher, gerando danos morais de dimensão coletiva e transindividual à população feminina.

Por essas razões, requereu a procedência dos pedidos acima formulados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Regularmente citada, a ré Igreja Batista da Lagoinha apresentou contestação (id. 10343032102). Em sede de preliminar, arguiu a ausência de responsabilidade da instituição pelas declarações dos pastores e falta de controle editorial sobre os cultos.

No mérito, em síntese, sustentou que as falas foram proferidas no exercício legítimo da liberdade religiosa e de expressão, possuindo caráter hiperbólico e afetuoso no âmbito familiar para elevar a autoestima da filha. Apontou o arquivamento do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil e asseverou que a própria filha do pastor declarou publicamente a inexistência de abusos.

Defendeu, ainda, a ausência de dano moral coletivo e, subsidiariamente, pugnou pela observância do princípio da proporcionalidade.

Regularmente citado, o réu Lúcio Barreto Júnior apresentou contestação (id. 10345268369), defendendo que suas manifestações se encontram amparadas pelas liberdades constitucionais de crença e expressão.

Alegou que o episódio ocorreu em 2011 em momento de brincadeira com os filhos sem qualquer conotação lasciva, invocou o arquivamento das investigações criminais perante a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente. Sustentou a impossibilidade de condenação em obrigação de fazer, bem como afastou a configuração de dano moral coletivo e, subsidiariamente, pleiteou a limitação de eventual indenização ao montante de R\$ 5.000,00.

Impugnação às contestações (id. 10352427902).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 10352674072), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 10355135035), o réu Lúcio Barreto Júnior requereu a produção de prova documental e testemunhal (id. 10363693611) e a ré Igreja Batista da Lagoinha pleiteou a oitiva de testemunhas (id. 10363704254).

Decisão de saneamento e organização do processo (id. 10520993475), oportunidade em que foi estabelecido que a tese de ausência de responsabilidade da ré Igreja Batista da Lagoinha seria apreciada na sentença, por ser afeta ao mérito da demanda, bem como foram deferidas a prova testemunhal e documental.

Audiência de instrução e julgamento (id. 10691319000).

O Ministério Público apresentou justificativa para sua ausência e requereu a expressa desistência da inquirição da testemunha Sara Rayanne Silva Azevedo (id. 10692720488), o que foi acolhido por este juízo, restando homologada a desistência e declarada encerrada a instrução probatória (id. 10729224238).

Alegações finais apresentadas pelas partes (ids. 10733493078, 10710066539 e 10743161629).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. **Decido.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública, via da qual o Ministério Público pretende a condenação dos réus Lúcio Barreto Júnior e Igreja Batista da Lagoinha na obrigação de fazer consistente na realização de sermão com retratação pública e ampla veiculação em redes sociais e mídias impressas, bem como na condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em benefício do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

O processo encontra-se em ordem, inexistindo qualquer nulidade e tendo sido respeitados os princípios processuais aplicáveis, pelo que se passa ao exame do mérito.

A controvérsia central da lide reside em verificar a responsabilidade civil dos réus em decorrência de declarações de teor sexista e discriminatório contra mulheres e crianças, proferidas pelo réu Lúcio Barreto Júnior, durante culto ministrado no templo da corré - Igreja Batista da Lagoinha - e por ela difundido pela *internet*, a viabilidade da imposição de obrigações de fazer voltadas à retratação e conscientização, bem como a ocorrência e quantificação do dano moral coletivo.

Pois bem.

A pretensão condenatória ampara-se no microssistema processual coletivo regulado pela Lei Federal nº 7.347/1985, especificamente nos arts. 1º, IV, e 3º, em conjugação com os preceitos de responsabilidade civil consagrados nos arts. 186, 927, 932, III, e 942, parágrafo único, do CC, e nos princípios reitores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade substantiva de gênero (art. 5º, I, da CF) e da proteção integral da criança (art. 227 da CF).

Inicialmente, impõe-se apreciar a tese defensiva arguida pela ré Igreja Batista da Lagoinha, relativa à alegada ausência de responsabilidade institucional pelas declarações proferidas por seus pastores.

A sustentação de que a instituição religiosa atuaria como mera cedente de espaço físico e transmissora neutra, desprovida de controle editorial sobre os sermões, não encontra qualquer sustentáculo fático e jurídico.

A prova documental e oral carreada aos autos comprova que o réu Lúcio Barreto Júnior ostenta a condição de proeminente pastor e pregador da instituição religiosa, exercendo liderança de destaque perante os fiéis. O informante arrolado pela própria ré, pastor Isaías Daniel Fernandes Lucas, declarou em juízo que:

"Pastor Lucinho é uma referência, não só para mim, mas para todos os jovens. Eu, particularmente, como pastor de jovem, já acompanho Lucinho seguindo, pelo menos há mais de 15 anos, que ele exerce o pastoreio. E a maneira como ele prega é uma maneira muito bíblica, mas também sempre descontraída. Ele é um pioneiro nessa nova geração de pastores que leva a palavra de uma maneira bem descontraída, com algumas anedotas, mas sempre muito assertivos, com temas muito atuais".

Restou igualmente incontroverso que o culto no qual foram proferidas as palavras questionadas ocorreu no templo sede da Igreja Batista da Lagoinha, organizado pela sua estrutura interna e direcionado a uma congregação de mais de mil homens, conforme atestado pelo informante Eduardo Costa de Queiroz (id. 10691319000).

Ademais, a divulgação do conteúdo em canais oficiais da entidade religiosa foi expressamente admitida em juízo pelo informante Isaías Daniel Fernandes Lucas, ao esclarecer as dinâmicas de transmissão da agremiação:

"não posso mensurar se todos os cultos são veiculados em veículos de comunicação... esse culto, especificamente, é um culto de nicho, muito específico; não é o culto principal da igreja; não consigo afirmar se este, em específico, foi veiculado na televisão... há um canal da Igreja Batista da Lagoinha, Rede Super... Os cultos de domingo certamente são transmitidos, alguns dos sábados também. Este, especificamente, não sei precisar. Mas que ele foi para um canal do YouTube da igreja, com certeza."

Ao disponibilizar o templo, conferir a legitimidade de seu púlpito e, decisivamente, gravar e difundir a integralidade da pregação em seu canal oficial no YouTube sem qualquer comentário crítico, ressalva ou advertência, a instituição religiosa incorporou e amplificou o alcance da mensagem perante a sociedade.

A ausência de controle editorial, afirmada pelo informante Isaías Daniel Fernandes Lucas ao pontuar que *"Não há censura prévia. O que nós pregamos, a orientação é pregar a palavra dentro da liberdade de cada pessoa, cada indivíduo"*, não exime a pessoa jurídica do dever de vigilância sobre as manifestações públicas chanceladas sob sua autoridade espiritual e difundidas em seus canais de comunicação institucional.

Nesse cenário, incide a responsabilidade civil do comitente pelas ações de seus agentes, prepostos e líderes no exercício das funções eclesiásticas ou em razão delas, consoante a norma insculpida no art. 932, III, do CC, respondendo a instituição de forma solidária pela reparação dos danos gerados, a teor do art. 942, parágrafo único, do mesmo diploma. Afasta-se, por conseguinte, a tese de irresponsabilidade da demandada.

Superada essa premissa, cumpre examinar a ilicitude da conduta e os limites das liberdades de crença, culto e expressão.

Os réus sustentam que as falas do réu Lúcio Barreto Júnior, o Pastor Lucinho tal como é conhecido, estariam resguardadas pelas liberdades constitucionais de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF) e de religião (art. 5º, VI, da CF), tratando-se de relato em tom informal e hiperbólico, com o desiderato de instruir os fiéis sobre o fortalecimento da autoestima familiar.

O ordenamento constitucional brasileiro assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência, a livre expressão do pensamento e o livre exercício dos cultos religiosos. Todavia, nenhuma garantia fundamental ostenta caráter absoluto a ponto de legitimar manifestações que degradem direitos humanos, incitem práticas discriminatórias ou vulnerem a integridade moral de parcelas sociais protegidas.

As liberdades de expressão e religiosa encontram limites intransponíveis no postulado estruturante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), no princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF), na vedação à discriminação de gênero (art. 3º, IV, da CF) e no dever de tutela da integridade infanto-juvenil (art. 227 da CF).

A imunidade dogmática e litúrgica das confissões religiosas ampara a profissão da fé, a celebração de ritos e a pregação teológica, mas não constitui salvo-conduto para a veiculação pública de discursos que normalizem a subjugação feminina ou sexualizem o tratamento dispensado a crianças no ambiente doméstico.

No caso vertente, as declarações pronunciadas pelo réu Lúcio Barreto Júnior, em tom jocoso perante mais de mil homens e gravadas para transmissão televisiva e digital, assumiram o seguinte teor incontroverso:

"Eu peguei minha filha um dia, dei beijo nela, falei que amava ela. Ela passava e eu dizia: Nossa, que mulherão. Ai se eu te pego. Um dia ela distraiu e eu dei um beijo na boca dela. E eu falei assim: Quando eu encontrar seu namorado eu vou falar: Você é o segundo, eu já beijei" (id. 10319173004, p. 2).

Inquirido em audiência de instrução sobre o ocorrido, o informante Eduardo Costa de Queiroz, coordenador do encontro masculino denominado culto Maximus, declarou que o evento destinava-se à instrução de conduta:

"O culto de homens da igreja é voltado para isso, para instruir os homens a um alinhamento sobre comportamento social, comportamento dentro da família. Então era assim, voltado para a família."

Indagado sobre a literalidade das falas, o mesmo informante ponderou:

"É, não. O que eu me lembro, o contexto era diferente disso aí. Ele falou no sentido de os filhos estarem brincando, pelo que eu me lembro da pregação, os filhos estavam brincando, correndo para lá e para cá, e ele sempre tentando pegar os meninos na brincadeira de segurar, ele tinha acabado de chegar bem cansado. Eu acho que o que eu me lembro foi que ele falou que pegou, tentou pegar o Davi, conseguiu pegar e a Emily, por ser muito esperto, passando para lá e para cá, uma hora ele conseguiu pegar. E aí nessa hora que ele pegou, ele deu um beijo para ela para mostrar que ele tinha conseguido pegar na brincadeira."

E, ao ser questionado especificamente se o pastor havia chamado a filha de mulherão e a beijado, respondeu:

"Eu creio que sim, mas no sentido de brincar, não de desejar."

Concluindo adiante:

"Eu não posso confirmar se eu não me lembro, mas o que eu me lembro não foi nada nesse sentido de pegar como mulher, mas uma brincadeira que eu me lembro que ele citou como uma brincadeira da família."

A despeito dos esforços defensivos e dos relatos dos informantes em justificar o discurso como mera anedota ou expressão hiperbólica familiar para elevar a autoestima dos filhos, a análise do significado social objetivamente projetado pelas declarações revela manifesto conteúdo ilícito.

A utilização de expressões de apelo sexual direcionadas à própria filha menor de idade, tais como "*nossa, que mulherão*" e "*ai se eu te pego*", associada ao relato de tê-la beijado na boca de surpresa e à assertiva de que diria ao futuro namorado que este seria "*o segundo*", consubstancia odiosa manifestação de posse, dominação patriarcal e objetificação do corpo feminino.

O ato de afirmar publicamente, sob a chancela de autoridade espiritual, que o pai exerceu precedência física sobre a boca da filha antes do futuro namorado subjuga a autonomia e a autodeterminação da mulher, retratando o corpo feminino como bem subordinado à apropriação e disputa masculina.

A apresentação dessas condutas sob a roupagem de anedota ou ensinamento paternal para uma plateia massiva agrava a nocividade do ato, pois atua precisamente na naturalização e legitimação cultural de posturas invasivas contra meninas e mulheres, enfraquecendo a percepção social acerca dos limites corporais e do respeito indispensável ao consentimento.

A alegação de que o inquérito policial instaurado perante a 1ª Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (Inquérito por Portaria nº 2024-024-000178-001-015502811-71, REDS 2024-020241846-001) foi arquivado sem indiciamento (id. 10319173008) em nada socorre os réus.

Com efeito, a apuração policial concluiu pela atipicidade penal com fundamento estrito na irretroatividade da Lei Federal nº 13.718/2018 (que tipificou a importunação sexual no art. 215-A do CP) em relação a fatos ocorridos no âmbito doméstico no ano de 2011 (id. 10319173008).

Todavia, a responsabilidade civil independe da criminal, conforme expressamente positivado no art. 935 do CC. A ausência de tipicidade penal de um fato pretérito não impede a caracterização do ilícito civil decorrente da pregação pública realizada em 2024, cujos efeitos lesivos e difusos derivam do próprio ato de propagar e legitimar referida conduta perante a sociedade.

Do mesmo modo, a circunstância de a filha do pastor ter gravado pronunciamento escusando o genitor não desnatura a ilicitude coletiva da demanda. A presente ação civil pública não persegue a reparação de dano individual subjetivo da jovem, mas sim a tutela dos direitos difusos e coletivos titularizados pelas mulheres, enquanto grupo social atingido pelo discurso preconceituoso difundido no meio social.

Configurada a conduta antijurídica imputável aos réus, exsurge a necessidade de recomposição do dano moral coletivo.

O dano moral coletivo consubstancia categoria autônoma de reparação extrapatrimonial prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, caracterizando-se pela lesão intolerável a valores e interesses fundamentais compartilhados pela sociedade.

Trata-se de dano aferível *in re ipsa*, prescindindo da comprovação de dor, sofrimento psíquico ou comoção individualizada de membros específicos da comunidade, bastando a demonstração objetiva de violação intolerável a preceitos ético-sociais da coletividade.

A pregação e a difusão de falas que menosprezam a dignidade das mulheres e sexualizam menores atenta frontalmente contra os postulados de igualdade material, proteção contra a violência de gênero e respeito aos direitos fundamentais de meninas e mulheres, atingindo o patrimônio axiológico coletivo.

A fixação da verba indenizatória deve observar as funções compensatória, punitiva e pedagógica da responsabilidade civil, sopesando a gravidade e extensão da ofensa, a envergadura econômica dos demandados e a necessidade de desestimular a reiteração da prática nociva.

Na espécie, há de se ponderar o enorme potencial lesivo e a abrangência da mensagem, haja vista a dimensão da ré Igreja Batista da Lagoinha, que possui centenas de congregações no país e no exterior e ampla rede de comunicação, bem como a expressiva notoriedade do réu Lúcio Barreto Júnior, cuja influência alcança milhões de seguidores nas mídias digitais.

Diante de tais balizas, o montante indenizatório de **RS\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** afigura-se justo, razoável e proporcional à gravidade e repercussão dos fatos, cumprindo adequadamente a finalidade pedagógico-repressiva do instituto, rejeitando-se o valor irrisório proposto subsidiariamente pelo réu Lúcio Barreto Júnior.

Por força do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 67/2003, a indenização pecuniária por dano moral coletivo reverterá diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, para aplicação em finalidades de interesse social compatíveis com a reconstituição dos bens e valores lesados.

Outrossim, impõe-se o acolhimento das obrigações de fazer postuladas pelo autor, com fulcro no art. 3º e no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 497 do CPC.

A condenação do réu Lúcio Barreto Júnior a ministrar sermão corretivo sob a mesma temática e direcionamento, retratando-se expressamente do conteúdo sexista outrora disseminado e promovendo o respeito à dignidade e à integridade das mulheres e crianças, afigura-se medida indispensável a fim de neutralizar os efeitos danosos e contrapor a mensagem preconceituosa no mesmo ambiente congregacional em que foi gerada.

Da mesma forma, a determinação para que a ré Igreja Batista da Lagoinha veicule a íntegra do referido sermão retratatório em seus canais oficiais e redes sociais, pelo prazo de um ano, associada à divulgação de matéria informativa em três veículos impressos de circulação estadual, é medida imperativa, como forma de restaurar a integridade informativa e dar ampla ciência à sociedade do desfecho condenatório, cabendo a fixação de astreintes para assegurar o cumprimento específico dos preceitos.

Por fim, quanto aos consectários sucumbenciais, nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, descabe a condenação dos réus vencidos em honorários advocatícios em favor do órgão ministerial, em observância estrita ao princípio da simetria e à dicção do art. 18 da Lei Federal nº 7.347/1985, remanescendo, todavia, a responsabilidade solidária dos réus pelas custas e despesas processuais.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

(I) **condenar** o réu **Lúcio Barreto Júnior**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 497 do CPC, na obrigação de fazer consistente em realizar, pessoalmente, um sermão específico sobre a temática originária ("*Educação de Filhos*"), com duração e número de fiéis equivalentes à pregação pretérita, no qual exalte o dever de enfrentamento ao ódio, à discriminação e a todas as formas de violência, inclusive sexuais, contra mulheres e crianças, retratando-se expressamente das declarações que deram ensejo a esta *ação civil pública* e especificando tratar-se de cumprimento de condenação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas executivas cabíveis;

(II) **condenar** a ré **Igreja Batista da Lagoinha**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 497 do CPC, na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas operacionais para a gravação e veiculação integral do sermão de retratação, a ser proferido pelo réu **Lúcio Barreto Júnior**, em seu canal oficial no YouTube e em todas as suas plataformas de redes sociais, devendo a respectiva mídia permanecer publicamente acessível pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, bem como publicar matéria informativa referente à aludida retratação em pelo menos 3 (três) órgãos de imprensa escrita de amplitude estadual em Minas Gerais, contendo o *link* de acesso ao vídeo e especificando tratar-se de condenação judicial, providências que deverão ser implementadas no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do ato retratatório pelo réu **Lúcio Barreto Júnior**, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(III) **condenar** os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, da Lei Complementar Estadual nº 67/2003 e da Resolução PGJ nº 21/2017.

Sobre este valor incidem os juros de mora desde a data do evento danoso (15/04/2024), pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389, do CC, (art. 406, §1º, CC – Redação pela Lei nº 10.406/2024), destacando-se que se o resultado for negativo após a dedução do referido índice, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para o cálculo da taxa de juros no período de referência, consoante o disposto no §3º do referido dispositivo.

A partir da data publicação da sentença, passará a incidir também a correção monetária, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC, conforme o disposto no artigo 406, do Código Civil, e de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ no âmbito do Tema 1368, até o efetivo pagamento (*REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025*).

Condeno os réus, solidariamente, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Descabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do Ministério Público, por força do princípio da simetria e do art. 18 da Lei Federal nº 7.347/1985.

Com o trânsito em julgado, em mais nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MIRIAM VAZ CHAGAS

Juiz(íza) de Direito

17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte